



MINISTÉRIO DA FAZENDA

17

Sessão de 24 de fevereiro de 1987

ACORDÃO N.º 103-07.825

Recurso n.º 91.035 - IRPJ - EXS: DE 1983 a 1985

Recorrente HOSPITAL ASSOCIADOS DE PERNAMBUCO LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE (PE)

IRPJ - RECEITAS OPERACIONAIS - Receitas Financeiras - A incidência e aplicação do art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83 alcançam os negócios de mútuo que, mesmo ajustados antes, determinam a permanência dos recursos mutuados em poder da mutuária durante o ano-base de 1983, no todo ou em parte.

IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - Indedutíveis as despesas não devidamente comprovadas.

IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - Dedutíveis as despesas comprovadas com documentação alternativa, desde que hábil e idônea.

IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - Dedutíveis as despesas comprovadas com nota fiscal de venda a consumidor.

IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - Indedutíveis as despesas se não demonstrado serem necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.
Dado provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOSPITAL ASSOCIADOS DE PERNAMBUCO LTDA.

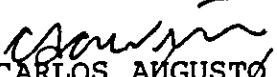
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 18.340,94, Cz\$ 25.264,37 e Cz\$ 61.947,72, nos exercícios 1983, 1984 e 1985, respectivamente.

Sala das Sessões (DF)., em 24 de fevereiro de

7

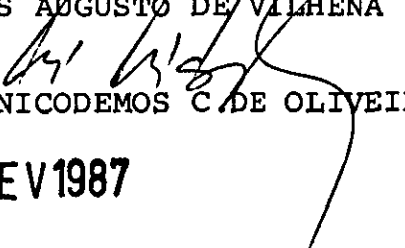

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

26 FEV 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros: LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10480/013.214/85-71

RECURSO Nº 91.035

ACÓRDÃO Nº 103-07.825

RECORRENTE: HOSPITAIS ASSOCIADOS DE PERNAMBUCO LTDA..

R E L A T Ó R I O

HOSPITAIS ASSOCIADOS DE PERNAMBUCO LTDA., CGC nº.. 10.839.561/0001-32, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Recife que manteve, em parte, o lançamento "ex officio" para os exercícios de 1983, 1984 e 1985.

2. A matéria tributável litigiosa pode ser assim descrita, com base no auto de infração de fls. 383, complementado pelo Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 368/380:

a) Empréstimo a empresas interligadas

Reconhecimento a menor de receita correspondente à correção monetária de empréstimos efetuados a empresas interligadas, calculada tão somente a partir da publicação do Decreto-lei nº 2.065/83, quando deveria abranger todo o ano-base de 1983 e, ainda, erradamente, deixou-se de utilizar no cálculo da variação monetária do ano-base de 1984 o saldo final do ano anterior.

b) Despesas particulares dos sócios

Despesas particulares dos sócios, apropriadas indevidamente pela firma, representadas pela aquisição de gêneros alimentícios em supermercados, muitas através de notas fiscais sem especificações das mercadorias. Junto a tais notas encontraram-se listas de compras indicando o nome do sócio beneficiário, constando no verso de uma delas a recomendação para faturamento como "Mercadorias Diversas".

c) Despesas particulares dos sócios

Falsidade de custo representada pelo reembolso efe



div

tuado a uma das irmãs dos sócios, justificado com comprovantes de supostos gastos com pinturas no prédio do hospital e compras de utensílios de copa.

d) Aquisição de mercadorias através de recibos

Apropriados como custos gêneros alimentícios e rosas adquiridos através de recibos, documentos considerados não hábeis pela legislação tributária.

e) Aquisição de mercadorias através de notas fiscais simplificadas

Apropriados como custo gêneros alimentícios adquiridos através de notas fiscais simplificadas, também consideradas, pela legislação tributária, como documentos não hábeis.

f) Despesas e custos não necessários à atividade da empresa

Gastos com recepções, aluguéis de clubes e contratação de conjunto musical, bem como, com aluguel de um avião e sua manutenção que objetiva servir às empresas agropecuárias do Grupo que se localizam em outros Estados da Federação.

3. Em sua impugnação de fls. 390/403, tempestivamente apresentada, alega a contribuinte, em resumo, que: discorda da interpretação da administração que obriga a aplicação retroativa do artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83 por não estar de acordo com a lei e o pensamento predominante no âmbito dos nossos tribunais; para o cálculo do exercício subsequente não pode ser considerada a correção monetária e sim o valor a ser recebido em cruzeiros registrados em conta própria; incabível a aplicação majorada da multa de ofício, por não estar comprovada qualquer intenção de dolo de sua parte, visto que as despesas particulares dos sócios foram contabilizadas como sendo da empresa apenas por um lapso, sendo intenção registrá-las em contas-correntes; não concorda com a glosa in-

M. din

titulada de "falsidade de custo" visto que tal valor correspondia à compra de utensílios em estabelecimento comercial e despesas com serviços de garçons e recepções, uma vez que os mesmos estavam comprovados com documentação hábil e são dedutíveis, conforme entendimento do PN CST nº 322/71; em relação à aquisição de flores, os recibos fornecidos pela vendedora são documentos hábeis, para efeito de dedutibilidade das despesas, tendo o respaldo do PN nº 10/76 e do Parecer CST nº 447/79; os gêneros alimentícios, que teriam sido comprovados por notas fiscais simplificadas, estão comprovados com nota fiscal de venda a consumidor; as despesas com recepções e coquetéis visam manter a relação da empresa com as entidades conveniadas, sendo indispensáveis do ponto de vista comercial; a autuação contrária o PN nº 322/71; as despesas relacionadas com o avião são necessárias à atividade da firma, sendo utilizado no transporte de doentes e ainda para serviços de propaganda comercial do estabelecimento.

4. A autoridade julgadora de primeira instância fundamenta e conclui sua decisão de fls. 458/466 nos seguintes termos:

"CONSIDERANDO estar o processo revestido das formalidades legais;

CONSIDERANDO que a empresa deixou de reconhecer, e adicionar para a determinação do Lucro Real, parte da correção monetária, correspondente ao período-base de 1983, relativa aos empréstimos, sem remuneração, concedidos às empresas interligadas;

CONSIDERANDO que assim agindo infringiu os termos do Artigo 21, do Decreto-lei nº 2065/83, que assim se expressa: "nos negócios de mútuos contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligada, controladoras e controladas, a mutuante deverá reconhecer, para efeito de determinar o Lucro Real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da ORTN";

CONSIDERANDO que tal procedimento, interfere no cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, apurado em função do período-base correspondente ao exercício e, não sendo fixada pelo Diploma Legal retro mencionado, vigência específica para os negócios previsto no Art. 21, esclarece o Parecer

7.

ohi

Normativo CST nº 23/83, que o dispositivo legal é aplicável a todos os contratos de mútuo que, celebrados entre as pessoas jurídicas legalmente qualificadas, estiveram compreendidos dentro do período-base alcançado pela vigência da lei nova;

CONSIDERANDO que mediante o exposto há de se manter a exigência fiscal referente a citada matéria;

CONSIDERANDO ainda que a correção monetária deve ser agregada ao principal para cálculo dos saldos devedores e encargos devidos nos exercícios subsequentes, tratando-se apenas de atualização do referido valor, tendo em vista o auto nível de inflação no período;

CONSIDERANDO que não prospera o pleito da interessada ao pretender comprovar, com recibos e notas fiscais chamadas simplificadas, despesas com aquisição de gêneros alimentícios e flores, para o estabelecimento hospitalar, quando o Parecer Normativo CST nº 10/76, invocado em sua defesa, discrimina que deverão ser comprovadas com documentos usuais ou de praxe como recibos, notas fiscais e canhotos de passagens, de idoneidade indiscutíveis, as despesas com alimentação e hospedagens, quando feitas por funcionários ou diretores, a serviço da empresa (grifamos), que não é o caso;

CONSIDERANDO ainda que a nota fiscal simplificada, o cupom de máquina registradora e no caso em pauta, a nota fiscal sem a descrição dos produtos adquiridos, e acrescentamos a falta do destinatário, fatos que impossibilitam averiguar-se se o dispêndio reúne os requisitos de necessidade e normalidade que a lei exige para autorizar sua dedutibilidade do lucro real, não são documentos hábeis para comprovar despesas efetuadas por pessoas jurídicas obrigadas a manter escrituração (Parecer Normativo CST nº 83/76);

CONSIDERANDO que tão somente computam-se na apuração do resultado do exercício, os dispêndios de custos ou despesas, usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa, pagos ou incorridos para realização das transações exigidas pela mesma, guardando assim conexão com a manutenção da fonte de receita;

CONSIDERANDO que assim sendo há de se manter a exigência fiscal no que se refere às despesas com manutenção e aluguel de uma aeronave, que além de estarem sem o apoio de documentação hábil e idônea, é utilizada em costumeiras viagens a uma em-

By. *dui*

Acórdão nº 103-07.825

presa agrícola pertencente aos sócios da impugnante, conforme pode ser observado através dos documentos de fls. 453 a 456 do processo, fornecidos pela Diretoria da Aeronáutica Civil do Ministério da Aeronáutica;

CONSIDERANDO que também há de se ratificar indubitabilidade das despesas com recepções, coquetéis e similares, não correlacionadas com a realização das transações empresariais, apropriadas indevidamente, contrariando as determinações do Art.191, § 1º e 2º do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80;

CONSIDERANDO que a autuada deixou de impugnar os demais termos, do Auto reconhecendo expressamente o acerto da Ação Fiscal, relativamente aos demais itens referentes a apropriação indevida de custos e despesas nos exercícios enfocados, conforme se constata às fls. 395, 396 e 397;

CONSIDERANDO que descabe a aplicação da multa majorada, a Razão de 150% (cento e cinquenta por cento), sobre parte do imposto exigido referente ao ano-base de 1984, quando não restou devidamente comprovado o evidente intuito de fraude;

CONSIDERANDO que mediante o exposto é de se manter a tributação das parcelas apuradas, importando a exigência fiscal em 3.124,10 ORTN (três mil, cento e vinte e quatro inteiros e dez centésimos) 6.960,71 (seis mil, novecentos e sessenta inteiros e setenta e um centésimos) e 3.237,87 (três mil, duzentos e trinta e sete inteiros e oitenta e sete centésimos), relativas, respectivamente, aos exercícios financeiros de 1983, 1984 e 1985, de conformidade com o demonstrativo de apuração de fls. 381, totalizando 13.322,68 (treze mil, trezentos e vinte e dois inteiros e sessenta e oito centésimos) ORTN;

CONSIDERANDO que tais valores, devidos pelo contribuinte, convertidos em cruzados, já corrigido monetariamente até 28.02.1986, nos termos do Decreto-lei nº 2284/86 c/c a Circular SRF nº 1154/86, correspondem respectivamente, a Cz\$. 329.436,34 (Trezentos e vinte e nove mil, quatrocentos e trinta e seis cruzados e trinta e quatro centavos), Cz\$ 734.006,86 (Setecentos e trinta e quatro mil e seis cruzados e oitenta e seis centavos) e Cz\$ 341.433,39 (Trezentos e quarenta e um mil, quatrocentos e trinta e três cruzados e trinta e nove centavos);

B - dvi

Acórdão nº 103-07.825

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;

JULGO PROCEDENTE, EM PARTE a Ação Fiscal em causa, nos termos da legislação do imposto de renda vigente, ...".

5. Cientificada a contribuinte dessa decisão em 27 de outubro de 1986, no dia 26 de novembro seguinte deu entrada em seu recurso de fls.472/478 sustentando, em síntese, que: reitera os termos da peça impugnatória; em relação aos empréstimos a empresas interligadas, reconheceu na impugnação que a ação fiscal houvera concluído de acordo com a administração, mas em desacordo com a lei; autoridade de primeira instância concluiu pela manutenção da exigência; o absurdo é que a autoridade recorrida limita-se à interpretação exarada em ato da administração, mas, em outras hipóteses, se insurge contra o entendimento oficial, como se verá; em relação às despesas particulares dos sócios-aquisição de gêneros alimentícios, quando a despesa era feita para o sócio era anotado na nota fiscal que se fizesse o registro em conta corrente; as demais notas referiam-se a compras relacionadas com a manutenção da atividade hospitalar; glosar todas as despesas sob o argumento de que o documento não especificava as mercadorias é o mesmo que admitir que a unidade hospitalar não teria condições de manter em funcionamento a sua cozinha; além do mais as compras de carnes eram feitas em frigoríficos, portanto as notas se referiam a bens necessários ao seu preparo; em relação à falsidade de custo, este item não foi excluído da base de cálculo da exigência mantida, por engano; a decisão recorrida concluiu pelo descabimento da multa agravada; assim, se os custos não eram falsos, a conclusão é que eram verdadeiros; em relação à aquisição de mercadorias através de recibos, a autoridade julgadora distorceu a interpretação da própria administração, ao redigir período e grifar expressão que, em absoluto, estão contidas no PN CST 10/76; em relação à aquisição de mercadorias através de notas fiscais simplificadas, os documentos são notas fiscais de venda ao consumidor com discriminação das mercadorias, destinatário e acompanhadas de recibo emitido pelo próprio fornecedor; em relação às despesas com recepções ecoquetéis, a decisão recorri

7. *dm*

ia contraria a orientação contida no PN 322/71; em relação às despesas com aluguel de avião, recentemente a televisão levou ao ar matéria em que unidade hospitalar de São Paulo equipou helicóptero e avião para atender com eficiência e presteza casos em que muitas vezes a demora no atendimento implica na perda de vidas; às fls. 420 dos autos foram relacionadas, pela autoridade autuante, as localidades onde o avião pousava e o que se detecta é que apenas em única oportunidade o pouso se deu no Município da Barra, Bahia, onde está localizada a atividade agropecuária do grupo; as demais localidades em nada se relacionam com a atividade agropecuária. A peça recursória encerra-se com o pedido de seu provimento.

É o relatório.

chi

V O T O

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, Relator:

O recurso foi interposto com base no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo ali previsto.

Empréstimos a empresas interligadas

2. O cerne do litígio, em relação ao tópico em destaque, centra-se na aplicação do artigo 21 do Decreto-lei nº..... 2.065/83 a todos os empréstimos efetuados dentro do período-base relativo ao exercício financeiro de 1984.

3. A questão não é nova nesta Câmara e diz respeito basicamente, à interpretação do item 2 do Parecer Normativo C nº 23/83. O Conselheiro-Presidente, Dr. URGEL PEREIRA LOPES, em voto relativo ao litígio que resultou no Acórdão nº 103-07.431 10 de junho do ano próximo passado, teceu as seguintes considerações a respeito:

"Uma questão posta em destaque no PN (referido relator ao mencionado PN CST nº 23/83), sob o ângulo de indagação, é a de se definir se a obrigação de a empresa reconhecer a correção"

período-base correspondente ao exercício financeiro de 1984. A resposta a essa indagação foi assim redigida:

"2. A propósito da primeira dúvida posta em evidência, cumpre lembrar que o imposto de renda das pessoas jurídicas domiciliadas no país é apurado em função do período-base correspondente ao exercício financeiro em que é devido. Assim, tendo em vista que o Decreto-lei nº 2.065/83 não fixou vigência específica para os negócios previstos no art. 21, o dispositivo legal é aplicável a todos os contratos de mútuo que, celebrados entre pessoas jurídicas legalmente qualificadas, estiverem compreendidos dentro do período-base alcançado pela vigência de lei nova". (O grifo é do relator).

A expressão "estiveram compreendidos dentro do período-base" não será isenta de dúvidas.

Com efeito, impõe-se precisar se estar compreendido significa: (a) apenas os contratos celebrados no período-base, ou (b) também os contratos celebrados antes do período-base, mas em que o empréstimo prolongou-se no tempo até alcançar o período-base, não todo ou em parte, ocorrendo a restituição, pelo mutuário, em qualquer data do período-base relativo ao exercício financeiro de 1984, ou até em exercício subsequente.

Convém ter em mente que a regra do art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83 é de natureza puramente fiscal, não atingindo, de modo algum, os contratos de mútuo em si, quanto aos direitos e obrigações dos mutuantes e mutuários, e mesmo quanto à liberdade de contratarem segundo as normas de direito privado pertinentes ao contrato de mútuo. As relações obrigacionais entre as pessoas jurídicas mutuantes e mutuárias não foram, nem poderiam ser, afetadas pela regra do citado art. 21. Mesmo do ponto de vista dos resultados das mutuantes e mutuárias, apurados contabilmente, nenhum reflexo adveio do referido art. 21. Com lucidez, o PN explicitou:

"3. (...) importa ressaltar que o ajuste a ser promovido pela sociedade mutuante, por imposição do Decreto-lei nº 2.065/83, é procedimento que, dada sua natureza exclusivamente fiscal, deve ser efetuado extracontabilmente no livro de apuração do lucro real (...)". (O grifo é do relator).

A rigor, não é a celebração do contrato de mútuo, contrato real que se perfaz com a entrega da coisa ao mutuário, que faz incidir a regra jurídica do art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83. Bem pode ocorrer contrato de mútuo entre pessoas jurídicas inter

ligadas, a título gratuito, que, celebrado em determinado mês, seja resgatado, digamos, no mesmo mês. Ora, nessa hipótese, a correção monetária em termos de variação do valor nominal das ORTN's seria igual a zero.

Por aí se vê que a regra do art. 21 só produz efeitos práticos quando uma pessoa jurídica ponha à disposição de outra, interligada, recursos financeiros sem colher remuneração, ou mediante compensação financeira inferior à variação das ORTN's, por um período de tempo em que se verifique, de fato, variação do valor das ORTN's.

Conseqüentemente, é a permanência desses recursos em poder da empresa interligada que determina a incidência do art. 21, e não a celebração do contrato de mútuo, embora essa permanência tenha que decorrer de contrato de mútuo.

Assim, a meu ver, a expressão "estiverem compreendidos dentro do período-base", do item 2 do PN-CST nº 23/83, deve ser entendida no sentido de que, no período-base correspondente ao exercício financeiro de 1984, em todo o período-base ou em parte dele, os recursos financeiros mutuados estiveram em poder da empresa interligada, pouco importando a data da celebração do contrato de mútuo." (O grifo também é do relator).

4. Face a essas considerações, é de se concluir que an dou certo o procedimento fiscal, estando, inclusive, adequadamente calculadas as receitas de correção monetária, à vista das informações constantes dos autos.

Despesas particulares dos sócios

5. A própria contribuinte, em suas razões, admite que, efetivamente, parte das despesas glosadas é de responsabilidade pessoal de seus sócios, a qual, por engano, fora lançada como "Despesas Diversas", ao invés de registradas a débito de Conta Corrente.

6. Acontece, porém, que nem mesmo ela sabe distinguir as despesas particulares de seus sócios daquelas que poderiam ser classificadas como necessárias à sua atividade. Pelo menos nos autos não consta qualquer iniciativa nesse sentido.

7. Por outro lado, a não ser que haja alguma documentação auxiliar e complementar, as cópias das notas fiscais juntadas aos autos demonstram que nem mesmo são identificáveis as mercado-

rias adquiridas, segundo acentuou a peça básica. E não se sabendo que mercadorias são, como provar que são pertinentes ao objeto social da recorrente?

8. Correta, portanto, a exigência nesta parte. Despesas não devidamente comprovadas são indedutíveis, para os fins de determinação do imposto de renda devido pela pessoa jurídica.

Despesas particulares dos sócios - Falsidade de custo

9. De conformidade com os documentos de fls. 339/342, houve encargos financeiros num total de Cr\$ 911.000, intitulados de "garçons" (Cr\$ 676.000) e "nosso" (Cr\$ 235.000), apresentando-se, a título de respaldo documental, duas notas fiscais relativas à compra de copos e talheres (Cr\$ 650.000) e, ainda, dois recibos de prestação de serviços de pintura e conserto de equipamento (Cr\$... 300.000).

10. A contribuinte nem mesmo conseguiu explicar essa estranha e suspeita "mistura". Quando tentou fazê-lo confundiu-se, por inteiro, juntando compra de utensílios com serviços de garçons e recepções. O curioso e insólito "nosso", nem mesmo quis mencioná-lo.

11. Trata-se, pois, neste tópico, também de despesas incomprovadas.

Aquisição de mercadorias através de recibos

12. O motivo determinante da exigência, no tocante a este tópico, diz respeito à exibição de "recibos", tidos como não hábeis para comprovar as despesas neles mencionadas. O único motivo, aliás, já que não se fez qualquer reparo à natureza da despesa ou à sua relação com a atividade da recorrente.

13. Segundo jurisprudência deste Conselho, admite-se a documentação alternativa, desde que hábil e idônea, para os fins de se comprovar custo ou despesa. Os recibos juntados por cópia ao processo identificam a natureza da despesa e o emitente, além

M. *m*

de outras informações.

14. Considero, portanto, comprovadas as despesas, neste caso, ou seja: Cz\$ 8.790,18, no exercício de 1983; Cz\$ 10.376,58, no exercício de 1984; e Cz\$ 21.739,40, no exercício de 1985.

Aquisição de mercadorias através de notas fiscais simplificadas

15. O informante de fls. 413/420, um dos autuantes, confirma que se trata de nota fiscal de venda a consumidor e não de nota fiscal simplificada.

16. A nota fiscal de venda a consumidor, conforme exemplar a fls. 300, é documento hábil e idôneo: o emitente é identificado, indicadas são as suas inscrições estadual e federal e as mercadorias adquiridas são quantificadas, discriminadas e valoradas.

17. As irregularidades apontadas em relação ao ICM, que teriam sido cometidas pelo emitente dos efeitos fiscais, não justificam a glosa das despesas no comprador.

18. Não deve, pois, prevalecer a exigência sobre as parcelas de Cz\$ 9.550,76, Cz\$ 14.887,79 e Cz\$ 40.208,32, referentes, respectivamente, aos exercícios de 1983, 1984 e 1985.

Despesas e custos não necessários à atividade da empresa

19. À pessoa jurídica cabe sempre o ônus de provar que as despesas, registradas em sua escrituração comercial, são necessárias à sua atividade e à manutenção de fonte produtora do empreendimento.

20. É verdade que há despesas que pela sua própria natureza mostram-se usuais e normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa, tornando dispensável um maior esforço no sentido de demonstrar a sua necessidade e, por decorrência, a sua dedutibilidade para os fins de determinação do impos-

M. mi

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10480/013.214/85-71
Acórdão nº 103-07.825

to de renda devido pela pessoa jurídica. Há outras, entretanto, que, dadas as suas peculiaridades, em confronto com o objeto social da empresa, exigem que se comprovem a sua efetiva necessidade e utilidade para gerar receitas operacionais.

21. Em se tratando de um hospital, despesas relativas à permanente utilização e dispendiosa manutenção de uma aeronave deveriam ser não somente comprovadas mas, ainda, circunstanciada-mente justificadas, uma a uma, apontando-se o trecho da viagem e justificando-se o uso de tal tipo de equipamento de transporte face à consecução da finalidade própria de um estabelecimen-to hospitalar. No caso, por exemplo, de transporte de um paciente, as despesas provocadas pela remoção por via aérea hteriam que ser relacionadas com tudo aquilo que tivesse a ver com a internação do cliente, não só com coincidências de datas mas, também, de fatos e circunstâncias (dia da remoção, dia da interna-ção, procedência e destino, recuperação das despesas realizadas, entre outros).

22. A contribuinte, porém, não fez nada disso. Na fase preliminar do litígio contentou-se em juntar declarações, fei-tas por terceiros, de que o avião fora utilizado no transporte de pessoas que vieram a ser internadas. A necessária e indispensável relação com a despesa efetuada não foi feita.

23. Em relação aos gastos com recepções, coquetéis e si-milares, também pertinentes ao tópico em destaque, a recorrente não se sentiu obrigada a submetê-los ao critério da "necessida-de", constante do artigo 191 do RIR/80.

24. Face ao exposto, deve ser mantida a exigência nesta parte.

Conclusão

VOTO, pois, no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação as parcelas de Cz\$ 18.340,94, Cz\$ 25.264,37 e Cz\$ 61.947,72, relativas, respectivamente, aos exercícios de 1983, 1984 e 1985.



3 Brasília-DF., 24 de fevereiro de 1987

CSA/Vilhena
CARLOS AUGUSTO DE VILHENA - RELATOR